



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM JEQUITINHONHA - LICENCIAMENTO

Processo nº 1370.01.0030263/2022-03

Diamantina, 20 de junho de 2023.

Procedência: Despacho nº 23/2023/SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO

Destinatário(s): Rita de Cassia Silva Braga e Braga
Superintendente Regional de Meio Ambiente –Jequitinhonha

Assunto: Papeleta de Despacho para Arquivamento

DESPACHO

Prezada Superintendente,

Em 13 de outubro de 2022 foi formalizado via Plataforma EcoSistemas/SLA, o processo de regularização ambiental nº3720/2022, na modalidade de LAC2 (LIC+LO), classe 4, critério locacional 1, conforme DN COPAM nº 217/2017, em nome do empreendimento Capelinha Madeiras Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 46.001.586/0001-00, localizado no município de Capelinha/MG, bem como o processo SEI 1370.01.0030263/2022-03 para regularização de intervenção ambiental corretiva.

Em análise dos autos foi verificada a carência de informações pertinentes a continuidade do processo e a não apresentação de Estudo relacionado a classificação do estágio sucessional da área suprimida irregularmente, uma vez que o empreendimento está inserido na área de domínio do bioma Mata Atlântica, protegida pela Lei 11428/2006. Sendo assim, no dia 04/04/2023, por meio da Plataforma EcoSistemas /SLA, foram solicitadas informações complementares. O empreendedor solicitou prorrogação de prazo, tendo sido concedida pela SUPRAM Jequitinhonha a prorrogação pretendida até 02/08/2023. Tempestivamente, em 03/05/2023 as Informações Complementares foram apresentadas pelo empreendedor.

Em resposta à Informação Complementar o empreendedor informa que o fragmento pertencente ao estágio inicial de regeneração, porém não foi apresentada a localização do fragmento utilizado para tal estudo, impossibilitando inferir as características da área suprimida irregularmente para que possa ser validado o estudo em campo. Também se verifica que apesar de citar os parâmetros do artigo 1º da Resolução CONAMA 423/2010, não é realizada essa caracterização para o fragmento escolhido. Tem-se também, o artigo 3º da citada Resolução, a definição dos estágios inicial, médio e avançado que não foram utilizados para caracterização. Assim, as Informações apresentadas quanto à classificação do estágio sucessional foram insatisfatórias.

Também, com relação ao Inventário Florestal apresentado foi realizada conferência em campo e observou-se que os valores de circunferência encontrados na parcela 1 e os valores apresentados na planilha de campo variaram em 3,5 a 1,8 cm; o que não ocorreu com os valores de circunferência dos indivíduos na parcela 2. Quando os valores medidos em vistoria foram lançados na planilha de campo apresentada dentro do processo, o Erro de Amostragem passou a ser superior aos 10% compelido pela legislação.

Além das considerações listadas anteriormente, vale ressaltar que, durante vistoria, nos pontos de coordenadas geográficas 17°42' 45,699"S / 42° 32' 20,333"O foi identificado alguns indivíduos

de espécie imune de corte, Pequi (*Caryocar brasiliense*), porém no Projeto de Intervenção não foi informada a presença de espécies ameaçadas de extinção, imunes de corte ou especialmente protegidas, sendo que o Termo de Referência solicita a identificação dessas espécies caso estas estejam presentes na área do projeto e consequentemente não foi apresentada proposta de compensação para essa espécie.

Por se tratar de informações necessárias para a conclusão da análise do processo e ter sido apresentado estudos inconsistentes, sendo que resta, tão somente, o ARQUIVAMENTO do processo em tela com base no art. 26 da Deliberação Normativa COPAM nº 217, *in verbis*:

"Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobreposto quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo."

Com fundamento também na Instrução de Seviço SEMAD 06/2019, onde orienta que:

"... o arquivamento deverá ser sugerido quando as informações complementares não forem entregues ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão..."

Considerando, por tanto, que foi oportunizado ao empreendedor adequação dos estudos por meio da solicitação de informações complementares;

Considerando que foi concedida a prorrogação de prazo para atendimento as informações complementares, conforme requerido pelo empreendedor;

Considerando que as informações apresentadas foram entregues, porém, não foram suficientes devendo ser feito o inventário florestal para avaliação conclusiva , negativa ou positiva, referente ao processo administrativo em questão;

Considerando que as informações necessárias para concluir o processo não são decorrentes de fato ocorrido após a primeira solicitação e sim referente a características preexistente do ambiente onde pleiteia - se a implantação do empreendimento;

Conclui-se que foram esgotadas as hipóteses legais de complementação dos estudos apresentados, encaminhamos o Processo SLA nº 3720/2022, bem como o processo de Intervenção Ambiental vinculado, em nome do empreendimento CAPELINHA MADEIRAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº

46.001.586/0001-00, localizado no município de Capelinha/MG, com recomendação para o ARQUIVAMENTO.

Sendo só para o momento, colocamo-nos à disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Luciana Brandão Wilkely - Analista Ambiental

Mayara Cristina Silva Fernandes - Gestora Ambiental

Matheus Dias Brandão - Analista Jurídico

De acordo:

Sara Michelly Cruz - Diretora Regional de Regularização Ambiental

Wesley Alexandre de Paula – Diretor de Controle Processual



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Brandão Wilkely, Servidora Pública**, em 22/06/2023, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mayara Cristina Silva Fernandes, Servidora**, em 22/06/2023, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sara Michelly Cruz, Diretor (a)**, em 22/06/2023, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Dias Brandão, Servidor(a) Público(a)**, em 22/06/2023, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Alexandre de Paula, Diretor (a)**, em 22/06/2023, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador **68129037** e o código CRC **FF21C4E4**.

